



Home

Sala de Disputa &gt;

Editais e Processos

Atas e Documentos

Recursos

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos &gt;

Contratações - PNCP

## ← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário

**UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA**

Participante

**RIVA SAUDE AMABIENTAL LTDA**

### Solicitação

Solicitação criada às 08:42 em 09/09/2023

Segue pedido de impugnação ao edital devido tratar de produto com propriedade saneante, ou seja, ação antimicrobiana, inseticida ou repelente. Desse modo, requer a participação no presente certame de empresas capacitadas para a realização do serviço, e por se tratar de empresas especializadas com regulamentação específica, o edital não pode ser omissivo quanto a documentação necessária e em fase de habilitação.

### Documentos da Solicitação

#### DOCUMENTOS

Impugnação Tauá.pdf

**VOLTAR**



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E  
PRAGAS URBANAS



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

À

PREFEITURA DE TAUÁ/CE

PREGAO ELETRÔNICO Nº 29.08.001/2023-GM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.08.001/2023-GM

**Assunto: Impugnação a Edital**

A empresa **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 284, bairro Vila União, Fortaleza/CE, telefone 3272.8273, e-mail: [licitaca@rivasauambiental.com.br](mailto:licitaca@rivasauambiental.com.br), vem, através de seu representante legal, UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 458.159.173-20, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório** do Pregão Eletrônico acima mencionado.



## DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Todas as vezes em que o edital estiver falho de modo a causar dúvidas que incidam diretamente na elaboração das propostas, deverá ser encaminhado um pedido de esclarecimento ao órgão para que sejam esclarecidos os pontos dúbios. No entanto, quando o instrumento convocatório deixar de conter algum requisito legal, estabelecer exigências exacerbadas, for omissa ou contiver ilegalidade, para que a Administração Pública realize as devidas correções a medida correta é a impugnação do Edital.

Para apresentação de Impugnação ao Edital deve o impugnante ater-se ao preconizado no art. 24 do Dec. 10.024/2019, que estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No edital em comento o prazo está consignado na Seção XII. Há de se lembrar que na contagem dos prazos, conforme estabelece o art. 110 da Lei nº 8.666/93, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, vejamos:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Razão pela qual a medida encontra-se absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta Douta Comissão.

## DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionarmos que o objeto da referida licitação diz respeito à atividade que envolve a utilização de produtos INSETICIDAS, portanto, com



**regulamentação ESPECÍFICA**, que inclui peculiaridades quanto às instalações, manuseio, transporte e descarte desses produtos.

A Nota Técnica n. 9 da ANVISA, tem o posicionamento da Agência sobre a comercialização de TINTAS COM AÇÃO SANEANTE. O documento harmoniza os requisitos necessários relacionados ao comércio desses produtos, utilizados para auxiliar no combate a mosquitos transmissores de doenças como dengue, zika, chikungunya e malária.

As orientações são destinadas a fabricantes e interessados em adquirir essas tintas, principalmente as de uso profissional ou que possuem venda restrita. As tintas comuns não são submetidas à vigilância sanitária, mas somente as que apresentam **propriedade saneante**, ou seja, ação antimicrobiana, inseticida ou repelente. Dessa forma, esses produtos passam a ser de interesse à saúde devido ao risco associado aos ingredientes ativos utilizados.

O edital do referido pregão foi OMISSO quanto às condições de habilitação técnica, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.666/93, cuja determinação fora repetida na nova lei de licitações<sup>1</sup>, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Lei 8.666/93)

Como normalmente as comissões de licitação trabalham com toda a demanda do órgão, englobando diversos objetos, natural o seu desconhecimento das legislações específicas de cada objeto, por isso a importância dessa ferramenta de

---

<sup>1</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Lei 14.133/2021)



impugnação para que possamos colaborar na completa e específica elaboração do instrumento convocatório.

A saber, as empresas que trabalham com controle de pragas urbanas devem atender ao disposto na **RDC nº 622, de 22 de 09 de março de 2022 – ANVISA**, que estabelecem **condições INDISPENSÁVEIS para o seu funcionamento regular**, dentre os quais podemos citar:

- a. Licença sanitária e ambiental;
- b. Responsável técnico devidamente habilitado;
- c. Possuir registro junto ao Conselho de classe do seu responsável técnico;
- d. Instalações em prédio de uso exclusivo;
- e. Fachada com letreiro indicando seu nome de fantasia e serviços prestados;
- f. Área específica e adequada para armazenamento e manipulação dos produtos saneantes desinfetantes;
- g. Vestiário com chuveiro e local para higienização dos EPI's dos aplicadores, dentre outras.

Nos termos do **art. 30, IV, da Lei 8.666/93**, bem como, o **art.67, IV da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, em havendo legislação especial, o seu atendimento deve ser provado ainda na FASE HABILITATÓRIA.

Importante salientar que quando a legislação específica que trata das licitações traz o termo “lei especial”, ela sugere uma aplicação em sentido amplo, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

É admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

A expressão “Lei especial” deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. TCU. Acórdão 703/2007



**GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS**



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão: 25/04/2007.  
Número da ata 16/2007 - Plenário.

Assim, como são documentos essenciais ao desenvolvimento da atividade de controle de pragas, conforme lei especial (*lato sensu*) que regulamenta esse tipo de serviço em ÂMBITO NACIONAL, é documento necessário à qualificação técnica, nos termos dos art. 30, IV, da Lei 8.666/93, e art.67, IV da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Dessa forma, considerando que a atividade de controle de pragas tem legislação própria, a demonstração de aptidão técnica para a execução do objeto contratual deve ser PRÉVIA. Caso contrário, não haveria necessidade da legislação definir critérios genéricos, específicos e operativos para a qualificação técnica. Assim, as condições mínimas que a empresa deve atender devem estar previamente definidas e precisam ser analisadas ainda durante o procedimento licitatório, mais especificamente na fase de habilitação técnica.

As referidas exigências estão pautadas nas seguintes diretrizes legais:

**RESOLUÇÃO RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 – ANVISA:**

Art. 1º Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de **produtos saneantes desinfestantes.**

Seção II

Abrangência





## GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Art. 2º Esta Resolução se aplica às empresas **especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas**, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, **manipulação, armazenagem, transporte**, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, **produtos para saúde**, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

### Seção III

#### Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – **Boas Práticas Operacionais**: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

III – **empresa especializada**: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV – **Equipamento de Proteção Individual (EPI)**: todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;



V – **Licença ambiental ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI – **Licença sanitária ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII – **pragas urbanas:** animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII – **Procedimento Operacional Padronizado (POP):** procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX – **Produtos saneantes** desinfestantes de **venda restrita a empresas especializadas:** formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X – **responsável técnico:** profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, *devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional*, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;





## GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS



Filado a  
**ACEPRAG**  
Associação de Empresas de Controle de Pragas Urbanas

Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

XI – **saneantes desinfestantes:** produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos “inseticidas”, “reguladores de crescimento”, “rodenticidas”, “moluscicidas” e “repelentes”; e

XII – **vetores:** artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

Dito isso, notamos que o edital foi **OMISSO ao não exigir** a licença ambiental ou termo equivalente, em desacordo com a resolução.

Outro ponto a ser analisado é referente a Responsabilidade Técnica. Veja: Seção II, da mesma resolução.

Art. 7º A empresa especializada **deve ter** um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

O edital em seu **item 17.4**, que trata sobre a habilitação técnica, exige:



## GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

**17.4.** Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante **fornece ou forneceu produtos** de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

Questionamos que espécie de atestado seria esse... visto que o objeto trata-se de SANEANTES, que como exposto até aqui, precisa de manuseio de empresa especializada em controle de pragas urbanas, assim como um responsável técnico. Em contraponto inclusive, da exigência de mão de obra especializada requerida no termo de referência.

Vejamos o Item **6.5 MÃO DE OBRA** e **6.6 OPERACIONAL** do termo de referência o edital.

### **6.5 MÃO DE OBRA**

#### **1.1. EQUIPAMENTO**

a) Luva b) Mascara c) óculos d) Rolo e) Pincel f) Brocha

### **6.6 OPERACIONAL**

a) Equipe de pintura especializada e credenciada pelo fabricante do produto  
b) Capacitação equipe local  
c) Logística

**6.8. Mão de obra para aplicação da TINTA INSETICIDA, equipe especializada com equipamento e capacitação para prestação do serviço.**

**Equipe de pintura especializada e credenciada pelo fabricante do produto??** Ante todo o exposto, sabemos que o correto a ser exigido é uma equipe especializada na prestação de serviços de controle de pragas.

Assim, o que viemos demonstrar sobre a necessidade de um serviço especializado, deve-se ao fator principal do objeto, onde a administração pública necessita não só da  **aquisição** de produtos saneantes, mas também da  **aplicação** destes.



**GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS**



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Desse modo, *requer* a participação no presente certame de empresas capacitadas para a realização do serviço, e por se tratar de empresas especializadas com regulamentação específica, o edital não pode ser omissivo quanto a documentação necessária e em fase de habilitação.

Ante todo o exposto, demonstrada a violação ao princípio da ampla competitividade, o que macula o procedimento, deve o edital rever e acrescentar exigência de documentação técnica para a efetiva contratação de serviço especializado em controle de pragas urbanas.

Nestes termos, PEDE que seja analisados e acolhidos os argumentos desta impugnação.

Ante todo o exposto, resta demonstrada as seguintes necessidades:

- a. a inclusão de outro parâmetro para análise de qualificação técnica, ainda em fase de habilitação, **1)** Empresa especializada em serviços de controle de pragas urbanas e suas respectivas documentações **2)** Profissional técnico especializado e capacitado para acompanhar a execução do serviço.

Nestes termos, PEDE que sejam analisados e acolhidos os argumentos desta impugnação.

Fortaleza - CE, 06 de setembro de 2023.

Ubirajara Feixeira Moreira  
Diretor-Presidente

RIVA SAÚDE AMBIENTAL  
RIVA SAÚDE AMBIENTAL  
CNPJ: 22.337 049/0001-77